



Olivier A. Dourdin	OAB/MG 113.174 - OAB/SP 350.303	Livia Cabral Cortezano	OAB/MG 186.579
José Laércio B. Neto	OAB/MG 159.479	Luiz V. Previato Filho	OAB/MG 188.948
André Vilas Boas	OAB/MG 183.864	Mariana Martins Garcia	OAB/MG 189.255
Fernanda Lara S. Costa	OAB/MG 170.744	Ana Cláudia M. de Freitas	OAB/MG 166.349

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE BELO/MG

Ref. Edital de Pregão Presencial nº 24/2022

Processo Administrativo Licitatório nº 086/2022

Protocolo: Comissão de Compras e Licitação

MED OCUP SERVICOS MEDICOS E MEDICINA DO TRABALHO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.468.325/0001-01, com sede à Av Capitao Joaquim Rabello de Andrade, nº 798, sala 01, Centro, São Sebastião da Grama/SP, vem, com fundamento no artigo 109, inciso, §3º, da Lei 8666/93, por intermédio de seu advogado que a presente subscreve, com o devido respeito perante V. Exa. interpor o presente:

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa Marilda Alves dos Santos Bueno, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.411.329/0001-64, com sede na rua Raul Soares, nº 149 A, Centro, Muzambinho-MG, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Termos em que,

Pede deferimento,

Poços de Caldas, 31 de maio de 2022.

**MED OCUP SERVICOS MEDICOS E
MEDICINA DO TRABALHO EIRELI**

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

1. DA TEMPESTIVIDADE

Primordialmente, o artigo 109, inciso §3º da Lei 8666/93 impõe a comunicação dos demais licitantes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para se manifestar a respeito da interposição do recurso administrativo, conforme se observa:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No particular, depreende-se que a Impugnante foi intimada da interposição de recurso no dia 26 de maio de 2022, assim, tem-se que seu prazo findar-se-ia no dia **1 de junho de 2022**, sendo, portanto, tempestivo a presente impugnação e, por isso, deverá ser conhecido.

2. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Monte Belo/MG publicou o Edital Pregão Presencial nº 24/2022 para a contratação de empresa especializada em Medicina e Segurança do Trabalho, para elaboração, implantação do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) elaboração, implantação e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR; elaboração do laudo técnico das condições ambientais do trabalho LTCAT, revisão, adequação e análise de cargos e funções, se sobrevier modificação na legislação municipal; elaboração do PPP – perfil profissiográfico previdenciário dos servidores; realização de exames ocupacionais, realização de atestados médicos, realizado por especialista em perícia médica, com a finalidade de validar ou não o atestado apresentado pelo servidor.

Ao fim do certame a Impugnante **MED OCUP SERVICOS** saiu vencedora, apresentando o menor preço global entre as concorrentes.

Entretanto irresignada, a Recorrente, em discordância com a decisão da Administração Pública, propôs Recurso Administrativo, nos termos do artigo 109, inciso I, da Lei 8666/93, a fim de que a vencedora do certame fosse impugnada e ao fim a Recorrente se visse como vencedora.

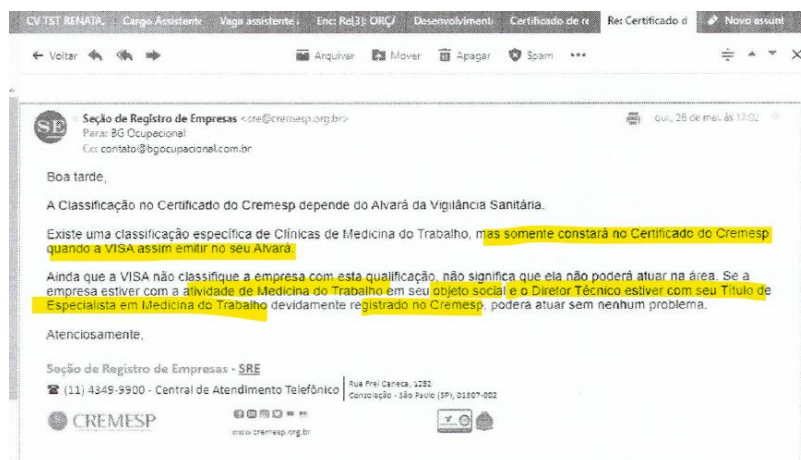
A recorrente questiona a qualificação técnica da vencedora no seguinte ponto no **item 8.1.4** do edital em comento:

“D) A empresa deverá apresentar Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica no Respectivo conselho de classe, no tocante as atividades de engenharia de segurança do trabalho ou medicina do trabalho, com respectivo Responsável técnico.”

Todavia, não há que se falar em qualquer motivo para desclassificar esta Impugnante, pelos fatos que passa a expor.

3. DA CAPACIDADE TECNICA, ESPECIALIZAÇÃO E DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO

Inicialmente, conforme o próprio e-mail utilizado pelo recorrente como fundamento do recurso, basta que a empresa esteja inscrita no CRM e seu Diretor Técnico tenha especialidade em medicina do trabalho. Vide:



Vide cópia da licença da Impugnante seu diretor técnico perante o CREMESP (doc anexo):



CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, que o estabelecimento de saúde MED OCUP SERVICOS MEDICOS E MEDICINA DO TRABALHO - EIRELI, encontra-se inscrito neste Conselho Regional de Medicina, sob o nº 917289, desde 16/01/1995, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 6839/80 combinado com o artigo 1º parágrafo único do Decreto nº 44.045/58, estando regular com a sua situação financeira até o exercício de 2022.

São Paulo, 17 de Maio de 2022.

(...)

Busca simples
CRM 47507

Profissional

Busca detalhada

Nome

Status do Registro: Ativo

Especialidade(s)

Cidade

CRM: 47507
Nome: CIRINEU AUGUSTO FERREIRA
Situação: Ativo
Endereço: RUA MAJOR PACHECO,330
SL 01 - CENTRO - SAO SEBASTIAO DA
GRAMA - SP - CEP: 13790000
Telefone: (19) 36461334
E-mail:
cirineu@unimedlestepaulista.com.br

Especialidade/Área de atuação	RQE
MEDICINA DO TRABALHO	90227

A Impugnante MED OCUP tem a classificação específica, conforme certificado anexo (certificado de regularidade – CREMESP). Isso por si só já poderia encerrar qualquer discussão a respeito, mas ainda que não estivesse com tal certificação, o Diretor Técnico da empresa, Dr. Cirineu Augusto Ferreira, CRM nº 23951, possuiu várias certificações.

Conforme os diplomas em anexo, Dr. Cirineu possui especialização em Medicina do Trabalho, certificado pelo Conselho Federal de Medicina e Pós-Graduação *Lato Sensu* em Medicina do Trabalho pela Universidade São Francisco.

Assim, de acordo com o email que instruiu a inicial, o Diretor da empresa MED OCUP está com suas certificações registradas junto ao CREME-SP.

Ademais, a empresa vencedora do certame possuiu a atividade “Medicina do Trabalho” no seu campo de objeto social, conforme documentação em anexo, vejamos:

NOME EMPRESARIAL MED OCUP SERVICOS MEDICOS E MEDICINA DO TRABALHO EIRELI
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MED OCUP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho

Lado mesmo, segundo consta no Alvará de funcionamento da empresa em questão, os serviços de Medicina do Trabalho como detalhamento de seus serviços, vejamos:

LICENÇA SANITÁRIA - VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
Nº CEVS: 355080301-863-000019-1-0	DATA DE VALIDADE: 14/01/2023
Nº PROCESSO:	
Nº PROTOCOLO: 18/2022	DATA DO PROTOCOLO: 14/01/2022
SUBGRUPO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	
AGRUPAMENTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	
ATIVIDADE ECONÔMICA-CNAE: 8630-5/03 ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS	
OBJETO LICENCIADO: ESTABELECIMENTO	
DETALHE:	136 CLÍNICAS E SERVIÇOS DE MEDICINA DO TRABALHO

Desta forma, não existe nenhum motivo impeditivo, desclassificatório, haja vista estar presente as certidões de inscrição e regularidade perante o CRESP, o Diretor possuir certificação como especialista em medicina do trabalho e a empresa ter como função serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, devendo, portanto ser julgado IMPROCEDENTE o recurso.

4. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer:

- a) Seja recebida a presente impugnação com fulcro no art. 109 §3º da lei 8666/93, uma vez que tempestiva;
- b) No mérito, a IMPROCEDENCIA do recurso interposto, tendo em vista a apresentação e validade de toda a documentação



Olivier A. Dourdin	OAB/MG 113.174 - OAB/SP 350.303	Livia Cabral Cortezano	OAB/MG 186.579
José Laércio B. Neto	OAB/MG 159.479	Luiz V. Previato Filho	OAB/MG 188.948
André Vilas Boas	OAB/MG 183.864	Mariana Martins Garcia	OAB/MG 189.255
Fernanda Lara S. Costa	OAB/MG 170.744	Ana Cláudia M. de Freitas	OAB/MG 166.349

necessária e exigida para tanto no edital, e prosseguindo para o início da contratação.

Por fim, informa o Impugnante que caso os seus pedidos não sejam acolhidos, o que não se espera diante do notório conhecimento de V. Exa. e todos os fatos e fundamentos acima expostos, serão tomadas as medidas judiciais necessárias, de modo especial para que seja considerada vencedora do processo de licitação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Poços de Caldas, 31 de maio de 2022.

**MED OCUP SERVICOS MEDICOS E
MEDICINA DO TRABALHO EIRELI**